



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PL 1489 /2017

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

LIDO
Em. 14/03/17
Secretaria Legislativa

Institui a Política Distrital de Atendimento à Gestante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Atendimento à Gestante, executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.

§ 1º O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas.

§ 2º Após cinco anos de vigência, o poder público promoverá audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante.

§ 3º O Poder Público terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Legislativa.

Art. 2º A Política Distrital de Atendimento à Gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:

- I – o respeito à dignidade humana da gestante;
- II – a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III – a humanização na atenção obstétrica;
- IV – a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;
- V – a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante; ◊

SECRETARIA LEGISLATIVA 09Mar2017 18:07
Fruyan 20/17

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1489 / 2017
Fls. Nº 01 E. J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



VI – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VII – a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;

VIII – a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;

IX – a coibição e a repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º São direitos básicos das gestantes:

I – a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;

II – a realização de consultas médicas periódicas;

III – a realização de exames laboratoriais periódicos;

IV – a prestação de auxílios psicológico e assistencial;

V – a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;

VI – a elaboração de um plano individual de parto;

VII – a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;

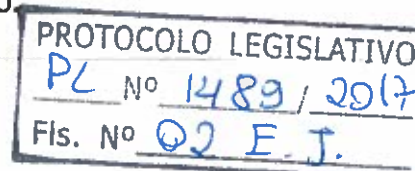
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. Tendo a ofensa ao direito ao acompanhante mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Art. 4º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

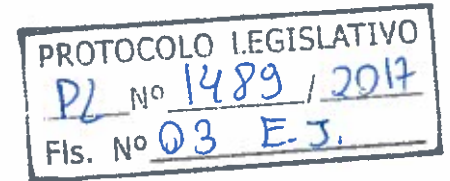
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. *o*





JUSTIFICAÇÃO



Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo-se os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, entre outros o art. 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção Cedaw); o art. 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal n.º 11.108, de 2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhante; e a Lei n.º 5.534, de 2015, que institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências.

Contudo, no âmbito do Distrito Federal, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos distritais que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e a exames laboratoriais periódicos, auxílios psicológico e assistencial, presença assegurada de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto nem a um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação brasileira seja alterada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

Além disso, o presente projeto de lei assegurará às cidadãs do Distrito Federal um importante instrumento de planejamento das ações voltadas ao atendimento adequado na área de saúde. O Plano Distrital de Atendimento à Gestante fará com que esse serviço público seja executado em estrita observância dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, entre outros a legalidade, a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



moralidade e a eficiência, além do princípio democrático da participação popular.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1489/2017
Fis. Nº 04 E. J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.489/17 que "Institui a Política Distrital de Atendimento à Gestante e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

